



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 016/2026 – Inexigibilidade nº 006/2026

OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, OBJETIVANDO PLANEJAR E DESENVOLVER TRABALHOS, EM ESPECIAL O ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS SEGUINTE ÍNDICES: ICMS TURÍSTICO, ICMS ECOLÓGICO-CONSERVAÇÃO, ICMS PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, ARQUEOLOGIA E IBS, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

Descrição detalhada do objeto:

- Prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, objetivando planejar e desenvolver trabalhos, em especial o acompanhamento e monitoramento dos seguintes índices: ICMS Turístico, ICMS Ecológico-Conservação, ICMS Produção de Alimentos, Arqueologia e IBS, para o Município de São João da Lagoa/MG.
- Concepção e implantação de rotinas e processos para execução dos serviços da área administrativa tributária, que permita: Incremento das Receitas de transferência nos Índices: ICMS Turístico, ICMS Ecológico-Conservação, ICMS Produção de Alimentos, Arqueologia e o IBS.
- Elaboração de Pareceres em atenção às consultas que exijam fundamentação em matéria tributária.
- Orientar e assessorar sobre as formas adequadas à regularização de questões tributária de competência do Município.
- Dar suporte técnico ao Órgão Tributário nas atividades de elaboração de projetos e planos que envolvam planejamento, avaliação e proposições, na esfera Estadual.
- Assessoria, consultoria e acompanhamento dos procedimentos e implementação de ações voltadas ao incremento de receitas transferidas.
- Revisão da legislação tributária vigente, assessorando o Município quanto a sua atualização
- Acompanhamento dos valores repassados relativos à cota parte do ICMS, por meio dos seguintes serviços:

a) ICMS Ecológico – Municípios que adotam práticas ambientais recebem mais recursos financeiros, incentivando o investimento em meio ambiente.

Criação de Unidade Ecológica de Conservação (parque municipal)

- **Índice de Conservação (IC):** Proteção de áreas por Unidades de Conservação e outras áreas protegidas.
- **Índice de Saneamento Ambiental (ISA):** Cobertura de tratamento de esgoto e aterros sanitários.
- **Índice de Mata Seca (IMS):** Presença e conservação da fitofisionomia Mata Seca.

b) ICMS Turístico:

- Orientação quanto a atualização do Inventário da oferta turística do município no Portal Minas Gerais.
- Elaboração e atualização do Plano Municipal de Turismo.
- Organização de toda a documentação legal necessária, conforme a Resolução Normativa da Secretaria Estadual de Turismo como leis, decretos e Regimento Interno.

- Acompanhamento da periodicidade, assuntos e redação das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Turismo.
- Consultoria na movimentação do FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo).
- Elaboração de relatórios de atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de turismo (COMTUR).
- Elaboração de relatório das ações turísticas municipais executadas anualmente pela Secretaria de Turismo.
- Elaboração do Relatório de repasses para a conta do fundo (FUMTUR).
- Registro no sistema do ICMS Turístico de toda a documentação necessária para a obtenção do repasse financeiro.
- Cadastro de documentos comprobatórios necessários no sistema de ICMS Turístico.

c) Arqueologia:

- Laudos Técnicos de estados de conservação em Sítios, Cavernas e Grutas Arqueológicas.
- Cerâmica, Ruínas, Incrições rupestres, Sepultamentos e Sambaquis.

d) IBS:

- Preparação da equipe do Setor Tributário do Município ministrando cursos e prestando todo apoio relacionado às mudanças da reforma Tributária que passou a vigorar a partir do mês de janeiro de 2026.

e) ICMS Produção de Alimentos:

- Em conjunto com a EMATER revisar os relatórios agrícolas. Levantamento da Produção Agrícola dos principais Produtores Rurais.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária revela-se medida necessária e estratégica para o Município de São João da Lagoa/MG, diante da crescente complexidade do sistema tributário brasileiro e das constantes alterações normativas que impactam diretamente a arrecadação e a gestão fiscal municipal. A Constituição Federal, ao estabelecer o modelo de repartição de receitas, assegura aos municípios participação em tributos como o ICMS, cuja distribuição depende de critérios técnicos e índices específicos que exigem acompanhamento permanente, conhecimento especializado e atuação proativa da Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que o Município, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar, não dispõe de estrutura técnica suficiente para realizar, de forma contínua e eficiente, o monitoramento, a apuração e a maximização dos índices que influenciam diretamente os repasses constitucionais, tais como o ICMS Turístico, ICMS Ecológico-Conservação, ICMS Produção de Alimentos, bem como os aspectos relacionados à arqueologia e às recentes mudanças decorrentes da implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A ausência de acompanhamento técnico especializado pode resultar na perda de receitas relevantes, comprometendo a capacidade do ente municipal de investir em políticas públicas essenciais.

A natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem contratados evidencia a necessidade de profissionais ou empresas com notória especialização, capazes de desenvolver diagnósticos precisos, propor soluções adequadas e implementar rotinas administrativas eficientes voltadas ao incremento das receitas públicas.

Além disso, a atuação especializada permitirá a revisão e atualização da legislação tributária municipal, a emissão de pareceres técnicos fundamentados, o suporte na elaboração de planos e projetos estratégicos, bem como a orientação contínua aos servidores do setor tributário. Destaca-se, ainda, a importância do acompanhamento sistemático dos valores repassados ao Município, garantindo maior controle, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de adaptação do Município às mudanças estruturais introduzidas pela reforma tributária, especialmente com a instituição do IBS, cuja implementação demanda capacitação técnica da equipe local, adequação de procedimentos administrativos e compreensão aprofundada das novas regras de arrecadação e repartição de receitas. A ausência de suporte técnico nesse processo pode acarretar prejuízos financeiros e operacionais significativos.

Ademais, a atuação na melhoria dos índices de ICMS, como o turístico, ecológico e de produção de alimentos, exige ações integradas com diversos setores da Administração, além do cumprimento rigoroso de exigências legais e regulamentares, incluindo a elaboração de relatórios, atualização de cadastros, organização documental e interação com sistemas estaduais específicos. Tais atividades, quando realizadas de forma técnica e estratégica, têm potencial de elevar significativamente os repasses financeiros ao Município, contribuindo para o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento local sustentável.

Dessa forma, a contratação pretendida não apenas se justifica pela insuficiência de meios técnicos próprios, mas também pela necessidade de garantir maior eficiência, economicidade e efetividade na gestão das receitas públicas, promovendo o fortalecimento da capacidade administrativa do Município. Ao investir em assessoria especializada, a Administração Pública busca assegurar a correta aplicação da legislação, evitar perdas financeiras, otimizar processos internos e ampliar sua capacidade de planejamento e execução de políticas públicas, atendendo, assim, ao interesse público de forma qualificada e responsável.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observase elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.*

Dessa forma, é possível concluir que a assessoria e consultoria tributária que se pretende contratar, enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"**. A respeito da contratação de serviços técnicos por meio de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser

medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, "o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas".

Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda:

"[...] primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los."

É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.



Já no que tange à suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre empresas para a execução dos serviços de assessoria e consultoria tributária, porque cada uma é dotada de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outras.

A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Desse modo, nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de empresas assessoria e consultoria tributária, tendo em vista que as demandas da Administração podem envolver, entre outras situações, a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados, considerados a estrutura administrativa existente e as capacidades técnicas disponíveis. Tais situações podem abranger a análise de teses inovadoras e relevantes, com potencial de gerar benefícios financeiros e/ou administrativos ao Município, bem como a atuação em matérias que exijam conhecimento especializado, inclusive para reduzir controvérsias internas ou conferir maior segurança às decisões administrativas diante de divergências interpretativas.

Consoante demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria tributária permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 74, inciso III, alínea ‘c’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

Verificando-se a documentação constante dos autos, observa-se que no relatório de cotação, à justificativa do preço, informa ter realizado pesquisa de mercado utilizando o comparativo do valor praticado pela contratada com outro órgão da Administração Pública, bem como contratos de outras 03 (três) empresas do ramo. Eis a justificativa:

4.1. Para fundamentar o preço proposto pelo fornecedor selecionado, foi realizada uma pesquisa de mercado detalhada utilizando notas fiscais de prestação de serviço de 02 (duas) transações com o fornecedor em questão, bem como contratos de outras 03 (três) empresas com prestação de serviço de objeto similar que atuam na mesma área de atividade.



4.2. *A metodologia adotada para fundamentar o preço baseou-se na média aritmética dos valores obtidos nos respectivos documentos. Essa abordagem estatística proporciona uma visão equilibrada e representativa dos custos praticados pelo mercado dentro do setor específico.*

4.3. *Após análise dos preços estabelecidos pelo fornecedor em questão e das empresas comparáveis, observou-se que o preço proposto está alinhado com a média dos valores praticados no mercado. Essa avaliação comparativa robusta e documentada é essencial para garantir a transparência e a conformidade com os princípios de inexigibilidade de licitação.*

Desta forma, justificou-se que o valor apresentado se encontra dentro do praticado no mercado em outras contratações de igual objeto.

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria tributária permeia uma escolha por determinados conteúdos e conformidade estrita com as exigências legais, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

A análise dos elementos que instruem o processo evidencia que a empresa DFC CONSULTORIA & PROJETOS INTEGRADOS LTDA reúne condições técnicas plenamente compatíveis com as exigências do objeto pretendido, demonstrando experiência consolidada na área de assessoria e consultoria voltada à Administração Pública. A trajetória profissional da empresa, marcada pela atuação junto a diversos órgãos públicos, revela desempenho satisfatório, conhecimento específico das rotinas administrativas e domínio das normas que regem a gestão pública, fatores que reforçam sua aptidão para a execução dos serviços propostos.

Observa-se que a qualificação técnica apresentada, aliada à especialização de seu corpo profissional, evidencia notória capacidade para prestar serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente aqueles que exigem interpretação normativa, orientação estratégica e acompanhamento técnico contínuo. A experiência acumulada na execução de contratos semelhantes, bem como o reconhecimento obtido em trabalhos anteriores, demonstram confiabilidade, segurança e aderência às boas práticas administrativas.

Esses elementos, considerados de forma conjunta, revelam que a contratação da empresa mostra-se adequada e compatível com as necessidades da Administração, atendendo aos requisitos técnicos e legais aplicáveis. A escolha fundamenta-se na comprovada especialização e na capacidade de oferecer suporte qualificado, contribuindo para a regularidade, eficiência e aprimoramento do controle interno, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

DA PRESTADORA:

DFC CONSULTORIA & PROJETOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.895.562/0001-43, sediado na Rua Aimorés, nº 81, Bairro Centro, Janaúba/MG, CEP 39.442-003.

DO VALOR:

O valor mensal contratado é de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

O valor anual contratado é de R\$ 127.200,00 (cento e vinte sete mil e duzentos reais).



DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2026: 04.01.01.04.122.2011.33903500 – Ficha: 069

ÁREA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 31 de março de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DFC CONSULTORIA & PROJETOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.895.562/0001-43, sediado na Rua Aimorés, nº 81, Bairro Centro, Janaúba/MG, CEP 39.442-003, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, OBJETIVANDO PLANEJAR E DESENVOLVER TRABALHOS, EM ESPECIAL O ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS SEGUINTE ÍNDICES: ICMS TURÍSTICO, ICMS ECOLÓGICO-CONSERVAÇÃO, ICMS PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, ARQUEOLOGIA E IBS, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, pelo valor mensal de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

São João da Lagoa/MG, 31 de março de 2026.

Felipe Soares Mota Dias
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças